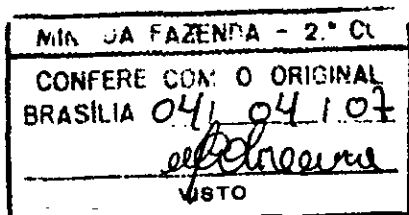




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10331.000203/2001-05
Recurso nº 135.502 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento - Port. Interm. nº 3.596/78
Acórdão nº 203-11.833
Sessão de 27 de fevereiro de 2007
Recorrente PVP S/A
Recorrida DRJ RECIFE/PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 04 / 07
Rubrica



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/07/2001

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 6.542/78. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.396/78. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. O ressarcimento de IPI previsto no item 2.3 da Portaria Interministerial nº 3.396, de 11 de outubro de 1978, se aplica, na forma do item 1 da referida norma infralegal, às empresas que tenham empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene e que gozavam de isenção do imposto de renda, não de mera redução de 50%, como é o caso da recorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

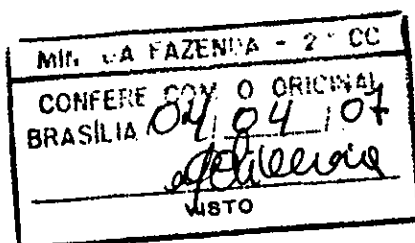
ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal



Relatório

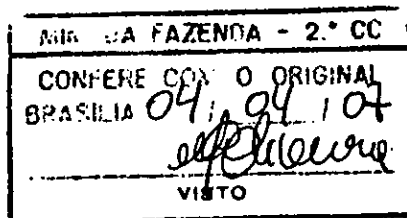
Trata-se de recurso voluntário (fls. 353/358), apresentado contra o acórdão n.º 15.140, da DRJ RECIFE/PE (fls. 345/349), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI no valor de R\$ 58.088,90, posteriormente retificado para R\$ 8.713,34, indeferido por despacho decisório de 08/06/2005 (fl. 40), apresentado em 08/08/2001, relativamente aos períodos de janeiro a julho de 2001, nos seguinte termos:

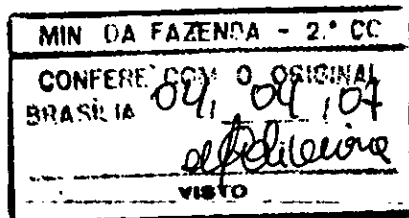
"Somente as pessoas jurídicas beneficiadas com isenção do IRPJ, na forma do art. 23 do DL n.º 756, de 11/08/1969, com a redação dada pelo DL n.º 1.564, de 29/07/1977, e que executarem programas de formação profissional e de alimentação do trabalhador, de acordo com as Leis n.º 6.297, de 15/12/1975 e n.º 6.321, de 14/04/1976, poderão utilizar os incentivos fiscais previstos nas referidas leis, calculados dentro dos limites nelas fixados, considerado o imposto que seria devido caso não houvesse a isenção. Solicitação indeferida"

Segundo o acórdão, o benefício fiscal pleiteado (creditamento de IPI no valor relativo aos gastos com programas de alimentação do trabalhador), que fora disciplinado pela Portaria Interministerial n.º 3.396, de 11/10/1978, se aplica somente às pessoas jurídicas isentas do IRPJ no âmbito da Sudene e da Sudam e, no caso, tem-se que a interessada goza apenas de redução de cinquenta por cento do imposto de renda e adicionais não restituíveis.

No recurso, a interessada repisou os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, ou seja, que, desde 2001, vem suportando com recursos próprios todos os ônus advindos da implementação do PAT, sem usufruir qualquer benefício fiscal concedido pelo governo federal, e que, no período informado em seu pedido, gozava dos benefícios de isenção do imposto de renda, conforme documento que junta. Complementa seu arrazoado pleiteando a inclusão no valor do ressarcimento de correção monetária pela taxa Selic.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Trata, portanto o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI fundamentado pela interessada na Portaria Interministerial n.º 3.396, de 11 de outubro de 1978, ao qual foram anexados pedidos de compensação de débitos.

Esclareça-se, por oportuno, que referida portaria disciplina a forma de fruição dos incentivos fiscais previstos nas Leis n.ºs. 6.297, de 15/12/1975, e 6.321, de 14/04/1976 (Programas de Formação Profissional e de Alimentação do Trabalhador), os quais, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 6.542, de 28 de junho de 1978 (transcritos nos documentos de fls. 92 e 93), foram estendidos às empresas que atuavam nas áreas da Sudam e Sudene e que estavam isentas do imposto de renda.

Assim, basicamente, o benefício consiste em ressarcir, como crédito de IPI, o montante gasto pela empresa com os referidos programas voltados para o trabalhador quando a empresa industrializa produtos isentos ou de alíquota zero.

A autoridade de primeira instância manteve o indeferimento do pleito, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...)

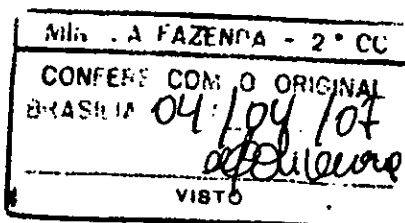
8. Não prosperam as razões de defesa. A razão é simples e não comporta maiores digressões.

9. Com efeito, o benefício em tela, previsto na Lei n.º 6.321, de 14/04/1976, permitiu às pessoas jurídicas a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. Posteriormente, a Lei n.º 6.542, de 28/06/1978, facultou às pessoas jurídicas beneficiárias de isenção do IRPJ, nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAN (Decreto-lei n.º 756, de 1969), a utilização, como crédito de IPI, do valor despendido em programas de formação profissional e alimentação do trabalhador, prevendo, ainda, em caso de impossibilidade de absorção dos créditos, o seu posterior ressarcimento. In verbis:

Lei n.º 6.321, de 1976:

"Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.



§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes."

Lei n.º 6.542, de 1978:

"Art. 1º - As pessoas jurídicas beneficiadas com isenção do Imposto sobre a Renda na forma do art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e que executarem programas de formação profissional e de alimentação do trabalhador, de acordo com as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, poderão utilizar os incentivos fiscais previstos nas referidas leis, calculados dentro dos limites nelas fixados, considerado o imposto que seria devido caso não houvesse a isenção.

Parágrafo único. A base de cálculo para o incentivo será o total dos dispêndios comprovadamente realizados em conformidade com projetos previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º - A utilização dos incentivos facultada no artigo anterior far-se-á mediante constituição de crédito para pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados devidos em razão das operações da pessoa jurídica.

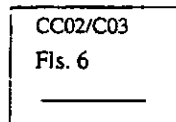
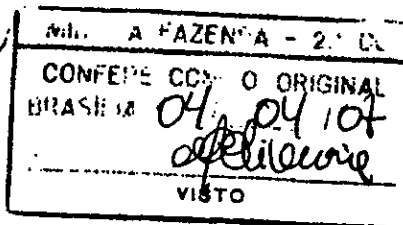
Parágrafo único. Caso não haja possibilidade de aproveitamento dos incentivos na forma deste artigo, a pessoa jurídica fará jus a ressarcimento da importância correspondente com recursos de dotação orçamentária própria do Ministério do Trabalho.

Art. 3º - O Ministro da Fazenda baixará instruções para a execução desta Lei" (grifei).

10. De tão evidentes, a leitura dos dispositivos reproduzidos dispensa a análise do disciplinamento infralegal do benefício, que se deu através da Portaria Interministerial n.º 3.396, de 11/10/1978, citada pelo contribuinte como fundamento do pedido de ressarcimento. Isso porque, não há dúvidas, somente as pessoas jurídicas isentas do IRPJ, no âmbito da SUDENE e da SUDAN, podem valer-se do creditamento do IPI, nos valores dos dispêndios realizados com programas de alimentação do trabalhador.

11. In casu, o tratamento tributário conferido ao contribuinte é diverso da isenção, conforme se verifica da Declaração SUDENE DAI/PTE n.º 0119/95, segundo a qual este "satisfaz, em relação à atividade acima indicada, as condições mínimas necessárias ao gozo de redução de 50% - cinquenta por cento - do imposto de renda e adicionais não restituíveis...".

12. Ora, como redução, mero abatimento de parcela do imposto devido, não corresponde à isenção - hipótese de exclusão do crédito tributário, que constitui, na verdade, conforme doutrina mais atualizada, em não-incidência do imposto, não há como respaldar o pleito formulado pelo contribuinte. A renúncia de receitas tributárias, não se pode olvidar,



somente comporta interpretação estrita, em vista do interesse público envolvido.

13. No que respeita ao pedido de restituição, trata-se, na verdade, de mero desfazimento do pedido de compensação anterior, em idêntico montante, aqui não apreciado, vez que não configura objeto do litígio.

14. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para declarar definitiva, na esfera administrativa, a decisão prolatada pela unidade de origem, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as declarações de compensação."

Irretocável sob todos os aspectos a decisão recorrida, vez que, de maneira concisa, porém, clara, transcreveu os dispositivos legais invocados, abordou os aspectos relevantes da questão e concluiu, corretamente, por afastar a pretensão da interessada.

Ora, o benefício pretendido depende do preenchimento de duas condições cumulativas por parte da pessoa jurídica, quais sejam: que atue nas áreas da Sudam e Sudene e que seja isenta do Imposto de Renda, na forma do artigo 13 da Lei nº 4.239/63, ou o art. 23 do DL nº 756/69.

No caso, a empresa interessada preenche apenas o primeiro requisito, ou seja, conforme o documento por ela mesmo trazido aos autos (fl. 16), é beneficiária de mera redução (de 50%) do imposto de renda, na forma do artigo 14 da referida Lei nº 4.239. Assim, enquanto o artigo 13 trata da isenção, o artigo 14, sob o qual se enquadram as operações da interessada, trata de redução de 50% do imposto de renda.

Para que não paire qualquer dúvida, vejamos o que dizem os dois dispositivos da Lei nº 4.239/63:

DL 1.564/77 - DL - Decreto Lei nº 1.564 de 29.07.1977 D.O.U.: 01.08.1977

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 e 23, do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

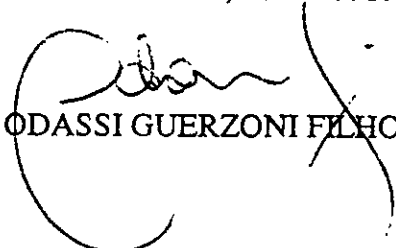
"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE."
(grifos e destaques meus)

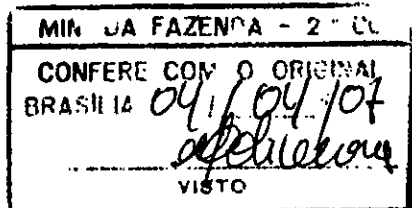
Já o artigo 14 dispõe:

"Até o exercício de 1973, inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data de publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis". (grifos e destaques meus)

Em face de todo o exposto acima voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, ficando, portanto, prejudicada a análise quanto à pertinência da atualização monetária pela taxa Selic.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 18	de 02	de 02
Rubrica		

Processo nº : 13502.000347/2003-02
Recurso nº : 128.671
Acórdão nº : 203-11.835

Recorrente : COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A
Recorrida : DRJ em Recife- PE

**NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. IN Nº
210/02.**

A Instrução Normativa nº 210/02, art. 21 § 4º permite ao sujeito passivo utilizar na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que o referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da 'Declaração de Compensação'.

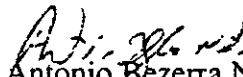
Havendo recurso administrativo, a condição resolutória acima posta, qual seja, pendência de decisão administrativa, ainda permanece.

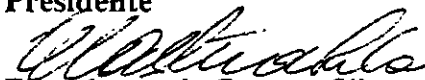
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COPENE MONOMEROS ESPECIAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp



Processo nº : 13502.000347/2003-02
Recurso nº : 128.671
Acórdão nº : 203-11.835
Recorrente : COPENE MONOMEROS ESPECIAIS S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que indeferiu a Declaração de Compensação de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), originado do processo nº 13502.000013/99-38, com débito do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ), no valor de R\$ 62.514,97.

A decisão recorrida lastreia-se no entendimento de que para homologar a compensação requerida os créditos apresentados pelo contribuinte haveriam de ser "líquidos e certos", como dispõe o art. 170 do CTN, o que não haveria na espécie, particularmente porque o Processo Administrativo nº 13502.000013/99-38, do qual adviriam os créditos do contribuinte, foi indeferido antes da propositura da presente lide, não havendo, portanto, a condição posta no art. 21, § 4º da IN nº 210/02, que permite o pedido de compensação com base em créditos ainda pendentes de análise pela Autoridade Administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida também indeferiu o pedido de atualização pela Taxa Selic, por entender que tal pedido deve ser feito no Processo Administrativo nº 13502.000013/99-38, do qual se originam os supostos créditos a serem abatidos no presente processo.

Inconformada, veio a contribuinte aduzir no seu Recurso Voluntário a inaplicabilidade do art. 170 do CTN, já que no caso tratar-se-ia de compensação escritural, de tributo lançado por homologação. Sustenta também que na hipótese houve o preenchimento dos requisitos postos na Lei nº 9430/96, que regula o procedimento compensatório, inclusive da IN 210/02. Por fim pede a atualização dos créditos deferidos no Processo nº 13502.000013/99-38.

É o relatório.



Processo nº : 13502.000347/2003-02
Recurso nº : 128.671
Acórdão nº : 203-11.835

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como bem identificou o voto do acórdão recorrido:

"O cerne da questão trazida a julgamento por este colegiado diz respeito a saber se a decisão sobre a homologação da declaração de compensação apresentada pela contribuinte em 31 de março de 2003, após ter sido cientificada, em 19 de março do mesmo ano, da decisão que deferiu em parte o ressarcimento de IPI no processo administrativo nº 13502.000013/99-38, deveria aguardar o julgamento definitivo desse processo, à vista da possibilidade de reforma da decisão nele proferida e da sua influência sobre a apreciação da referida declaração apresentada neste processo".

Em outras palavras, a questão posta se cinge a definir se a pendência do julgamento do processo administrativo nº 13502.000013/99-38 – fonte dos créditos objeto do presente Pedido de Compensação – é condição resolutória do procedimento ora em análise, nos termos do art. 21, § 4º da IN 210/202.

A decisão vergastada entendeu que não. Pelo acórdão recorrido, a decisão da primeira instância administrativa no processo nº 13502.000013/99-38, ocorrida em 19/03/2003, foi suficiente para retirar a liquidez e certeza necessária para o pleito compensatório aqui posto. É o que se extrai da fundamentação a seguir:

15. Pela leitura desse ato administrativo normativo, percebe-se que o art. 21, § 4º, - ao exigir que o pedido de ressarcimento esteja pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação, simplesmente cumpriu o disposto no art. 170 do CTN. Isso porque, já tendo havido decisão administrativa na unidade de origem, com o crédito reconhecido devidamente aferido, não se pode dizer que os créditos não reconhecidos do contribuinte são líquidos e certos, como exige o CTN para que se efetive a compensação. Logo, nada há a reparar no dispositivo transcrito, porquanto se coaduna perfeitamente com a CF, como o CTN e o ordenamento jurídico pátrio.

16. Dessa forma, a pendência de decisão administrativa, à data do encaminhamento da declaração de compensação, no processo em que houve pedido de ressarcimento é pressuposto de admissibilidade da declaração de



Processo nº : 13502.000347/2003-02
Recurso nº : 128.671
Acórdão nº : 203-11.835

compensação, porquanto a Instrução Normativa que prevê tal exigência juridicamente existe, é válida e eficaz, produzindo os efeitos previstos no dispositivo ora comentado.

Em que pesem as muito bem lançadas razões do julgador “a quo”, ousou discordar do entendimento acima.

O art. 21, § 4º da IN 210/02 permite para a formulação do Pedido de Compensação crédito que ainda se “*encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da ‘Declaração de Compensação’*”, nos seguintes termos:

“IN SRF nº 210/2002

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

(...)

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da ‘Declaração de Compensação’.

Tal pendência não se resolve com a solução da primeira instância, como asseverou a decisão recorrida (no caso proferida em 19/03/2003), sendo ínsita a possibilidade recursal, que impede a formação da “coisa julgada administrativa” (expressão aqui utilizada já com suas ressalvas), dilatando o procedimento administrativo até a decisão final da instância recursal.

Havendo a interposição de recurso – como de fato houve – ainda persiste a pendência de decisão administrativa exigida pelo art. 21, § 4º da IN acima transcrito, pois como ensina José Carlos Barbosa Moreira “*efeito comum e constante de todos os recursos, desde que admissíveis, é o de obstar, uma vez interpostos, ao trânsito em julgado da decisão*”¹.

¹ “O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18ª ed. Forense. 1996. pg. 142.



Processo nº : 13502.000347/2003-02
Recurso nº : 128.671
Acórdão nº : 203-11.835

No caso dos autos o presente pedido de compensação foi formulado em 31/03/2003. O processo administrativo que lhe dava suporte (origem dos créditos) teve sua decisão inicial proferida em 19/03/2003, a qual efetivamente foi recorrida em 17/04/2003.

Assim, o presente Pedido foi formulado ainda no ínterim para a interposição do recurso, que posteriormente foi aforado. Consequentemente, ainda presente a condição resolutória posta pelo art. 21, § 4º da IN 210/02.

E que não se alegue que por ter sido este Pedido de Compensação interposto em 31/03/02, após a decisão de primeira instância no processo nº 13502.000013/99-38 (19/03/03), mas antes do aforamento do competente Recurso (17/03/03), faria com que os efeitos da decisão administrativa já pudessem surtir os seus regulares efeitos e, com isso, afastar a condição do § 4º, art. 21 da referida IN.

Tal entendimento não se aceita por força do efeito suspensivo dos recursos, que suspende a eficácia da decisão recorrida desde o momento da sua expedição até o efetivo julgamento do recurso. Nesse sentido peço vênia para transcrever a lição de Luiz Orione Neto, que apesar de tratar de recursos no processo civil, a tudo se aplica ao presente caso:

*"Assim, durante o prazo para a interposição do recurso, já existe, em certa medida, o efeito suspensivo, que se prolongará até o julgamento do recurso efetivamente interposto, ao qual a lei confere efeito suspensivo. Olhando o fenômeno por outro ângulo, poder-se-ia dizer que o que ocorre durante o prazo que vai da publicação da decisão até o escoamento do termo para a interposição do recurso é a suspensão dos efeitos da sentença, não por incidência do efeito suspensivo do recurso, mas porque a eficácia imediata da decisão fica sob condição suspensiva de não haver interposição de recurso que deva ser recebido no efeito suspensivo"*².

Pelo exposto, faz-se necessário aguardar o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13502.000013/99-38, pois só assim a condição resolutória posta na IN nº 210/02 deixará de existir para finalmente se apreciar em definitivo o pedido aqui posto.

Por fim, quanto a aplicação da taxa SELIC ao crédito objeto do Processo Administrativo nº 13502.000013/99-38, reitero integralmente a fundamentação do acórdão recorrido pela impossibilidade de sua aplicação na presente hipótese, vez que tal pretensão só

² "Recursos Cíveis". Saraiva. 2002. pg. 128.



Processo nº : 13502.000347/2003-02
Recurso nº : 128.671
Acórdão nº : 203-11.835

pode ser apreciada na origem dos créditos, qual seja o Processo Administrativo nº 13502.000013/99-38.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do presente recurso para que se proceda a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido no Processo Administrativo nº 13502.000013/99-38.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA